



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000285091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010313-85.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado/apelante VALDINEI DOS SANTOS BUENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010313-85.2019.8.26.0309.

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.

Apelado: Valdinei dos Santos Bueno (com recurso adesivo).

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Jundiaí.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior.

Voto nº 14.086.

CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. Segurado que sofreu invalidez parcial de membro. Seguradora a sustentar que inexistente comprovação de déficit funcional em decorrência de acidente. Descabimento. Laudo médico e perícia que são uníssomos quanto ao nexo causal, de trauma ocular que causou a incapacidade parcial de sentido, pela perda definitiva da visão do olho direito, a tornar irrelevante a lateral circunstância de o segurado ser diabético. Indenização material devida. Montante que se calculou a partir do percentual de incapacidade especificamente definido na tabela da seguradora, que é o mesmo da Susep (30%). Termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora que reclamam ajuste. Hipótese em que a ilegitimidade negativa de cobertura autoriza a reparação anímica. Dano moral *in re ipsa*, como no objetivo dano evento dos italianos, graduado pelo concreto desvio produtivo. Indenização de R\$ 5.000,00. Razoabilidade na espécie. Sucumbência redimensionada, agora recíproca e paritária. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 264/270, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor devido a título de sinistro de Invalidez por Acidente no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do pedido de pagamento do prêmio segurado, ou seja, 09/04/2018, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês desde esta mesma data (sic).

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático porque: a) ausente comprovação de déficit funcional em decorrência de acidente; b) o médico assistente da apelante

concluiu que o autor sofreu descolamento de retina espontâneo diante do seu diagnóstico de diabetes; c) subsidiariamente, deve ser aplicado o percentual de 30%, referente a hipótese perda de visão de um olho; d) a correção monetária incide somente após o ajuizamento da ação; e) os juros de mora são devidos a partir da citação (fls. 279/290).

Por seu turno, em recurso adesivo, assevera o autor que: a) aplica-se ao caso a Súm. 632 do STJ; b) a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento; c) faz jus à reparação extrapatrimonial (fls. 305/311).

Tempestivos e bem processados, com preparo o da ré (fls. 291/292) e com gratuidade o do autor (fls. 44), vieram aos autos contrarrazões (fls. 296/304 e 316/321).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 327.

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, em parte, vingam os recursos.

Com efeito, o autor pretende obter indenização securitária, diante da perda de visão, que alega ter sido causada por acidente de trabalho. A previsão contratual de cobertura está assim redigida (fls. 67 – g.n.):

3.2. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: Garante ao segurado o pagamento de uma Indenização de, até, 100% (cem por cento) do

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

valor estabelecido para a cobertura Morte, expresso no Certificado Individual de Seguro, de acordo com percentual estabelecido para a sequela definida na Tabela de Cálculo da Indenização, em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente. Considera-se, para tal, a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão, em virtude de lesão física causada por acidente coberto e ocorrido na vigência do Seguro Individual, mediante comprovação por laudo médico e desde que tais lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, observadas as demais cláusulas destas Condições Gerais (sic).

In casu, além do laudo médico de fls. 23, houve perícia, cuja conclusão denotou **incapacidade parcial** da visão, em razão do acidente (**e isso é importante**), pela perda definitiva da visão do olho direito (itens 7, 8 e 9 – fls. 207), irrelevante a lateral circunstância do segurado ser diabético.

Quanto ao montante da indenização, o perito indicou que a Tabela da Susep prevê o percentual de 30% para a perda da visão de um olho (fls. 207), assim como a tabela do seguro contratado (fls. 68).

Logo, deve prevalecer o percentual de 30% do capital segurado, **expressa e especificamente** valorado nas Condições Gerais do seguro; dispositivo com redação de fácil compreensão, a não exigir conhecimento específico sobre o tema, portanto válida/não abusiva², corolário do necessário equilíbrio³, verdadeira pedra angular das relações de consumo.⁴

No tocante aos indexadores, a r. sentença também reclama ajuste. Quanto à correção monetária, adverte o Excelso Superior Tribunal de Justiça que o capital segurado (aqui

² CDC, arts. 46 e 54, § 4º.

³ CDC, art. 4º, III.

⁴ Como anotei na minha *Teoria geral das relações de consumo* (São Paulo: Saraiva, 2014, p. 263, i. 1.23).

no total de 30% de R\$ 150.000,00 – fls. 59) é corrigido da contratação (16.02.2017 – fls. 59).

Tendo a correção monetária a finalidade de repor o poder aquisitivo da moeda, não implicando em acréscimo ou ganho real, deve o valor segurado ser corrigido monetariamente desde a data de contratação do seguro de responsabilidade civil, com base no mesmo índice fixado para a obrigação principal.⁵

Diretriz que se consolidou na sua Súm. 632:

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Por sua vez, os juros de mora da verba material, legais⁶, fluem – *ex vi legis* – da indevida negativa administrativa⁷, que aqui se deu em 08.06.2018 (fls. 14).

Uma observação, no entanto, há de ser feita: é que *a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus⁸, ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte.⁹*

De outra banda, o dano moral restou configurado. Isto porque a **ilegítima negativa** ultrapassa o limite do aceitável¹⁰, a caracterizar ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o

⁵ STJ, REsp. 868.081/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2006.

⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁷ CC, art. 397, par. ún.

⁸ STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

⁹ STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

¹⁰ CC, art. 187.

Estado deve defender¹¹, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹², tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹³

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa da consumidora, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁴, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹⁵ (**aqui existentes**). O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁶ – da quebra da confiança e da justa expectativa do autor que **não recebeu o pagamento da indenização em momento de dificuldade, mesmo cliente desde 2017** (fls. 59)¹⁷, o que se reforça

¹¹ CF, art. 5º, XXXII.

¹² CDC, art. 4º, II e VI.

¹³ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

¹⁴ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

¹⁵ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹⁶ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹⁷ CPC, art. 341.

diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁸, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁹

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²⁰, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²¹

No que tange à liquidação, considerando o abuso praticado (**ilegítima negativa de cobertura**) e o porte econômico da ré, afigura-se-me razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (fls. 10) apresenta caráter apenas estimatório.²²

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²³, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁴

A correção monetária incide de hoje²⁵; ao passo que os juros de mora legais, tratando-se de responsabilidade

¹⁸ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁹ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²⁰ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²¹ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²² STJ, Súm. 326.

²³ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁴ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁵ STJ, Súm. 362.

contratual²⁶, fluem – *ex vi legis* – da citação (30.07.2019 – fls. 47).

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), equilibrada a sucumbência recíproca²⁷, suporta o autor 30% das custas e das despesas processuais, ficando o resíduo por conta da ré (70%).

A verba honorária fica repartida da seguinte forma²⁸: a) 10% do total da condenação (material + moral), para os advogados do autor; b) para o patrono da ré, R\$ 2.000,00, com atualização de hoje e juros de mora (também nas mesmas bases) do trânsito em julgado²⁹, em qualquer caso observada a gratuidade que ao autor aproveita.³⁰

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos:

a) o da ré para reduzir a condenação ao patamar de 30% do capital segurado, corrigido da contratação (16.02.2017) e com juros de mora desde a recusa administrativa (08.06.2018);

b) o do autor para também CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora desde a citação (30.07.2019).

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁶ CC, art. 405.

²⁷ STJ, Súm. 306.

²⁸ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁹ CPC, art. 85, § 16.

³⁰ CPC, art. 98, § 3º.

³¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.